II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-325/2026

Processo	-	TC/010738/2017
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Habitação, Consórcio SLP-S3 (Sondotécnica de Solos S.A., LBR Engenharia e Consultoria Ltda. e Planiservi Engenharia Ltda.) e Mario Wilson Pedreira Reali
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/04/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio SLP-S3 (Sondotécnica de Solos S.A., LBR Engenharia e Consultoria Ltda. e Planiservi Engenharia Ltda.) – Concorrência 03/Sehab/2015 – Contrato 19/Sehab/2016 – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS Setor 3 – Empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Billings, abrangendo as Subprefeituras Cidade Ademar, Capela do Socorro e Parelheiros

3.407ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SEHAB. ENGENHARIA CONSULTIVA. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA URBANA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. QUANTITATIVOS DE PROFISSIONAIS. NOTA DE ESCLARECIMENTO. REABERTURA DE PRAZO. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL. AGENTE POLÍTICO. LINDB. 1. A ausência de justificativa técnica suficiente para os quantitativos de profissionais, serviços e insumos previstos no Edital caracteriza deficiência de planejamento e compromete a regularidade da licitação. 2. A emissão de Nota de Esclarecimento que afete a formulação das propostas impõe a reabertura do prazo para apresentação das ofertas, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade. 3. Afastada a responsabilidade funcional. A responsabilização de agente político exige demonstração de participação direta nas irregularidades apontadas, não sendo suficiente a mera homologação do certame ou assinatura contratual. LINDB. 4. Afastada a prescrição. Res. TCMSP 10/2023. Recurso ordinário NÃO CONHECIDO. Demais recursos CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos do Órgão Fazendário, do Consórcio SLP-S3 e de Mario Wilson Pedreira Reali, por preencherem os requisitos de admissibilidade, deixando, no entanto, de conhecer do interposto pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, em afastar a prescrição quinquenal e intercorrente tratada na Resolução 10/2023 deste Tribunal, por não configurada.

ACORDAM, à unanimidade, em afastar a responsabilidade de Mario Wilson Pedreira Reali, então Secretário Municipal Adjunto, incluído no polo passivo em razão da assinatura do despacho de homologação e do contrato, haja vista que, à luz da LINDB e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõe-se a delimitação dos papéis dos agentes públicos para que, nessa condição, respondam por seus atos, não sendo possível cometer ao titular da pasta, que agiu como Agente Político, as faltas assinaladas, eis que delas não participou.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicado o exame da alegação de ferimento ao contraditório arguida pelo mesmo recorrente, em razão do afastamento de sua responsabilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos recursos, deixando de apreciar, nestes autos, os pleitos de aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do ajuste, por existir processo específico de acompanhamento da sua execução (TC/000729/2018), julgada irregular e com determinação de ressarcimento, decisão reafirmada em sede recursal, que negou provimento aos apelos, inclusive quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros, mantido o julgado de primeiro grau (peça 98 do TC/000729/2018).

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Conselheira Substituta Relatora

/js

I –RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – RELATORA

Processo:	**TC/010738/2017**
Interessados:	Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Consórcio SLP-S3
Objeto:	**Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Consórcio SLP-S3, de Mário Wilson Pedreira Reali e da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB. Concorrência nº 003/SEHAB/2015. Contrato n. 19/SEHAB/2016.** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 3: Empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Billings abrangendo as Prefeituras Regionais de Cidade Ademar, Capelo do Socorro e Parelheiros **Valor:** R$ 26.658.440,16
Responsável:	Mário Wilson Pedreira Reali (Secretário de Habitação Adjunto) (peças 1 e 2)

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pelo Consórcio SLP-S3, por Mário Wilson Pedreira Reali e pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB contra v. Acórdão de peça 24 que, à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência nº 003/SEHAB/2015 e o Contrato nº 19/SEHAB/2016, dela decorrente, sem examinar a aceitação dos efeitos financeiros, por existir processo específico de Acompanhamento da Execução do Contrato. Trata-se da prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura urbana e habitacional de interesse social (HIS), Setor 3: Programa

Mananciais – Represa Billings, no valor de R$26.658.440,16 (vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos).

A Licitação foi considerada irregular por: (1) falta de justificativa de orçamento detalhado com fundamentação técnica de quantidade de profissionais, serviços e materiais estimados; (2) Nota de Esclarecimento - estabelecendo que as empresas poderiam participar de mais de uma Licitação, desde que apresentassem equipes técnicas distintas -, com os seguintes problemas: (a) critério de formulação das propostas afetado pela não reabertura do prazo de divulgação do Edital; (b) ausência de critérios que permitissem o julgamento objetivo das propostas e (c) falta de regra possibilitando a substituição dos profissionais pela classificada em 1º lugar em duas Licitações. Já o Contrato foi julgado irregular por decorrer de Licitação desacolhida.

Em seu Recurso, a PFM ponderou existir justificativa técnica para os *quantitativos* afirmando que eventual insuficiência ou imprecisão de documentos não invalidava as estimativas. Entendeu que a *Nota de Esclarecimento* não alterou o conteúdo do Certame, sendo desnecessária a reabertura do prazo, já que 20 (vinte) empresas participaram da Licitação. Rechaçou a aplicação automática do princípio da acessoriedade, defendendo inexistir mácula no Contrato e que sua única pendência (insuficiência de empenhos) foi relevada no v. Acórdão recorrido. Invocou a aplicação da LINDB, especialmente os arts. 20[1] e 22[2] para a questão dos efeitos financeiros. Requereu a reforma total do julgado para acolhimento dos Ajustes ou, subsidiariamente, aceitação dos efeitos financeiros.

João Siqueira de Farias, como Secretário Municipal de Habitação, interpôs Embargos de Declaração, rejeitados, à unanimidade, por inexistência de obscuridade,

[1] **Art. 20.** "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

[2] **Art. 22.** "Na interpretação de normas sobre a gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

omissão, contradição ou erro material no v. Acórdão, determinando-se o prosseguimento da análise dos Recursos Ordinários.

Foram oficiados/intimados o Embargante, a Secretaria, os Interessados e a Contratada. A Pasta, à peça 75, requereu dilação de prazo, pleito indeferido pelo Relator Original, razão pela qual ela apresentou Recurso Ordinário, em 07/11/24, documento juntado aos 08/11/24. Em preliminar, alegou a prescrição quinquenal e intercorrente. No mérito, em relação à Licitação, sustentou que a ausência de recursos orçamentários não causou prejuízos, que o Termo de Referência, a Planilha Orçamentária e o Cronograma físico-financeiro foram elaborados com base nos Contratos anteriores e que seus quantitativos eram estimados e que a *Nota de Esclarecimento* não alterou a formulação das propostas, pelo que não era necessário devolver o prazo de sua apresentação. Requereu o reconhecimento da regularidade da Licitação e do Contrato.

O Consórcio SLP-S3 aduziu que as justificativas para os *quantitativos* constavam da memória de cálculo e que Anexos do Edital continham os detalhes necessários para os proponentes precificarem seus serviços. Defendeu que a *Nota de Esclarecimento* não modificou os Editais, garantiu a execução do Contrato e preservou a competitividade e que as falhas eram de planejamento. Requereu o provimento do Recurso, reconhecendo-se a regularidade do Certame e do Contrato, afastando-se apenações ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais.

Mario Wilson Pedreira Reali, Secretário de Habitação Adjunto, recorreu com argumentos semelhantes, acrescentando ser ato discricionário da Administração a fixação de critérios e métodos para os quantitativos. Para a *Nota de Esclarecimento,* aduziu que o Voto Condutor não considerou as ponderações da SCE - que deu por superada a necessidade de devolução de prazo -, e, consequentemente, trouxe motivação "inédita", para a qual não foi assegurado o contraditório. Afirmou ter atuado com base em parecer técnico e que sua responsabilidade se restringia à gestão físico-financeira. Rechaçou a aplicação do princípio da

acessoriedade. Requereu o provimento do Recurso para julgar regular o Certame e o Contrato ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

João Siqueira de Farias deixou o prazo recursal transcorrer *in albis.*

Em preliminar, a SCE: (a) verificou a não incidência da prescrição de que trata a Resolução nº 10/23; (b) identificou Mario Wilson Pedreira Reali como Ordenador da Despesa, deixando, contudo, a apreciação da matéria ao Colegiado; (c) não examinou a violação ao princípio do contraditório trazida pelo mesmo Recorrente. No mérito, manteve seus pronunciamentos de Primeiro Grau, remetendo aos Julgadores a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé com fundamento na LINDB arguidos pelo Consórcio SLP-S3.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos manejados pela PFM, pelo Consórcio SLP-S3 e por Mario Wilson Pedreira Reali e pelo não conhecimento do oferecido pela Pasta, por intempestivo, eis que sua última intimação ocorreu em 04/10/24 e o Recurso fora interposto em 07/11/24, após indeferimento de pedido de dilação de prazo. Em relação às preliminares: (a) afastou a prescrição quinquenal e intercorrente; (b) sendo Mario Wilson Pedreira Reali o Ordenador da Despesa, o considerou Responsável à luz do Decreto-Lei nº 200/1967; (c) não se manifestou sobre o princípio do contraditório. No mérito, entendeu inexistirem novos elementos para alterar os fundamentos do Acórdão. Deu por atendidos os arts. 20 e 21 da LINDB porque a r. Decisão recorrida estava motivada nas irregularidades detectadas pela Auditoria. Ponderou não prosperar a tese da segurança jurídica diante de atos irregulares como os contidos na r. Decisão recorrida. Opinou pelo não provimento dos Recursos, deixando ao Julgador a apreciação do pedido subsidiário de aceitação de efeitos financeiros.

A PFM reiterou seu Recurso e sustentou que os demais mereciam ser conhecidos e providos para reforma do v. Acórdão ou, ao menos, que os efeitos financeiros fossem acolhidos.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica quanto ao conhecimento dos Recursos, mas pelo não conhecimento do interposto por Sehab. Em preliminar também acompanhou a AJ quanto à prescrição e à responsabilidade de Mario Wilson Pedreira Reali. Ademais, afastou a violação ao contraditório, porque o Recorrente Mario Wilson

foi intimado e se defendeu, sem, contudo, trazer novos elementos. No mérito, opinou pelo não provimento dos Recursos, considerando que a aceitação dos efeitos financeiros deveria ser analisada no Acompanhamento da Execução Contratual.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pelo Consórcio SLP-S3, por Mário Wilson Pedreira Reali e pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB contra v. Acórdão de peça 24 que, à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência nº 003/SEHAB/2015 e o Contrato nº 19/SEHAB/2016, dela decorrente, sem examinar a aceitação dos efeitos financeiros, por existir processo específico de Acompanhamento da Execução do Contrato. Trata-se da prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura urbana e habitacional de interesse social (HIS), Setor 3: Programa Mananciais – Represa Billings, no valor de R$26.658.440,16 (vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos).

Conheço dos Recursos do Órgão Fazendário, do Consórcio SLP-S3 e de Mario Wilson Pedreira Reali por preencherem os requisitos de admissibilidade, deixando, no entanto, de conhecer do interposto pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB por intempestivo. Na verdade, como resulta do relatório, a última intimação da Pasta ocorreu em 04/10/24, contudo, o Apelo foi apresentado em 07/11/24, após indeferimento de pedido de dilação de prazo. Passo, agora, ao enfrentamento dos Recursos conhecidos.

Em sede de preliminar:

(a) Afasto a prescrição quinquenal e intercorrente tratada na Resolução nº 10/23 por não configurada, conforme apontado pela AJ e SG no curso da instrução.

(b) Afasto a responsabilidade de Mario Wilson Pedreira Reali, então Secretário Municipal Adjunto, incluído no polo passivo em razão da assinatura do Despacho de homologação e do Contrato. É que, à luz da LINDB[3] e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[4] impõem-se a delimitação dos papéis dos agentes públicos para que, nessa condição, respondam por seus atos, não sendo possível cometer ao Titular da Pasta, que agiu como Agente Político, as faltas assinaladas, eis que delas não participou;

(c) Dou por prejudicado o exame da alegação de ferimento ao contraditório arguida pelo mesmo Recorrente, em razão do afastamento de sua responsabilidade.

No mérito, não restou comprovado que as *quantidades de profissionais* e *de serviços e insumos* previstos no Edital eram suficientes para a execução do objeto. Houve, pois, consoante a SCE, falta de planejamento para a realização do Certame.

Quanto à *Nota de Esclarecimento*, não merecem reparos os fundamentos do Voto Condutor, pois o esclarecimento afetou a apresentação das propostas, pelo que seu prazo deveria ter sido reaberto. Além disso, a Nota não definia de qual Certame o Licitante seria excluído caso ganhasse mais de uma Licitação, de modo a impossibilitar o julgamento objetivo. Aliás, consta da fundamentação do Voto que o Consórcio SLP-S3 foi vencedor dessa Licitação com preço superior ao de outros dois Licitantes, classificados em primeiro lugar nas Concorrências 001 e 002 e, por isso, excluídos da presente, sem que se pudesse concluir que tais exclusões tenham levado à contratação da proposta mais vantajosa.

Considero, pois, que as irregularidades da Licitação efetivamente contaminaram o Contrato, maculando-o.

[3] "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.". "**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[4] **"Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

Também tenho por certo que o v. Acórdão recorrido está fundamentado e em consonância com a LINDB, pois motivado nas irregularidades detectadas pela Auditoria. Por tal razão, afasto o argumento do Consórcio de preservação da segurança jurídica, que não se sustenta diante de atos irregulares. Relembro, contudo, que nenhuma responsabilidade, sanção ou multa, neste processo, foi imposta ao Contratante ou à Contratada.

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso interposto pela SEHAB e conheço dos manejados pela PFM, pelo Consórcio SLP-S3 e por Mario Wilson Pedreira Reali, afastando a responsabilidade do último. No mérito, nego-lhes provimento, deixando de apreciar, nestes autos, os pleitos de aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do Ajuste, por existir processo específico de Acompanhamento da sua Execução (TC/000729/2018), julgado irregular e com determinação de ressarcimento, decisão reafirmada em sede recursal, que negou provimento aos Apelos, inclusive quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros, mantido o julgado de Primeiro Grau (peça 98 do TC/000729/2018).

É como voto.

TCM, 27 de maio de 2026.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS
Conselheira Substituta

TPF/RB

ACO-UTR-979/2024

Processo	-	TC/010738/2017
Embargante	-	João Siqueira de Farias
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/4/2022 – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio SLP-S3 (constituído por Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., LBR Engenharia e Consultoria Ltda. e Planiservi Engenharia Ltda.) – Concorrência 03/Sehab/2015 – Contrato 19/Sehab/2016 – Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS Setor 3 – Empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Billings abrangendo as Prefeituras Regionais de Cidade Ademar, Capela do Socorro e Parelheiros

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEHAB. Engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Siqueira de Farias, em face do Acórdão prolatado no julgamento da Concorrência 03/Sehab/2015 e do Contrato 19/Sehab/2016, e, no mérito, em rejeitá-los, por verificar que não restou constatada a ocorrência de eventual vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a exigir sua correção, uma vez que tanto o Acórdão como o voto condutor se fundaram nas apurações levadas a efeito pela Equipe de Auditoria no curso do processo, sendo certo que todas as questões suscitadas em sede de embargos foram devidamente apreciadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:36:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 010.738/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento, Embargos de Declaração opostos por João Siqueira de Farias à peça 36, em face do Acórdão de peça 24, prolatado na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 20.04.2022, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS)-SETOR 3,nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Concorrência 03/SEHAB/2015 e o Contrato 19/SEHAB/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há, neste Tribunal, processo específico de acompanhamento de sua execução.

O embargante alega que *ao analisar o v. acórdão publicado, observa-se o apontamento no sentido de que não foi encontrado orçamento detalhado no PA, de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, de serviços e de materiais estimados para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas à Administração.*

Cumpre destacar que não foram demonstrados por este e. Tribunal quais quantitativos de profissionais e serviços que não estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas à Administração, nem tampouco quais objetos licitados não estavam em consonância com os produtos entregues, restando evidente que a fundamentação do acórdão não está clara e precisa.

É importante registrar ainda, no que se refere ao apontamento de evidências de que não houve previsão orçamentária, de que não foi levado em consideração que o planejamento orçamentário estava justamente ligado à metodologia adotada, em virtude da dimensão das equipes técnicas para atendimento ao objeto do contrato, ou seja, mais um ponto julgado de maneira obscura."

Sob esses argumentos, requer sejam conhecidos os embargos e que seja reformado o acórdão, para o fim de sanar as obscuridades, nos termos do artigo 144 do Regimento interno deste Tribunal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto à admissibilidade, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos.

No tocante ao mérito, não vislumbrou a digna Assessoria os pressupostos específicos quanto ao defeito asseverado pela embargando, na medida em que o Acordão e o voto do Relator foram derivados de fatos concretos apurados pelo Órgão Auditor durante o procedimento de fiscalização e que não restaram infirmados na fase instrutória.

Como aponta, os Técnicos deste Tribunal, ao examinarem o "Orçamento de Referência" – Anexo V do Edital nº 003/SEHAB/2015 – a Auditoria não encontrou memórias de cálculo e fundamentação técnica que permitissem concluir que os profissionais que compõe a equipe técnica – em especial, os de nível superior sênior, pleno e júnior e de nível técnico A1, A2, B1 e B2 – estivessem em quantidade suficiente e necessária para a devida execução do objeto (fls. 248vº do processo físico – fls. 263 da peça 18).

O mesmo ocorreu, segundo aduziu, quando da análise da "Previsão orçamentária de referência da quantidade de serviços e de materiais",

constantes do Anexo V do Edital nº 003/SEHAB/2015, não sendo encontradas, pela Equipe de Auditoria, justificativas que possibilitassem concluir que tais quantidades de serviços e insumos seriam necessárias e compatíveis com a execução dos trabalhos e dos produtos a serem entregues pela Contratada (fl. 249 do processo físico – fls. 264 da peça 18).

Registraram também ter a Auditoria apontado a impossibilidade de se estabelecer uma correlação entre a quantidade e periodicidade dos produtos previstos no Item 10 (fls. 72/74 do processo físico / fls. 76/78 da peça 18) e do escopo dos serviços descritos nos subitens 8.1 a 8.4 do Termo de Referência (fls. 63/69 do processo físico / fls. 67/73 da peça 18), com as quantidades de horas de profissionais e de horas de serviços e de materiais constantes do Anexo V do instrumento convocatório (fls. 249 do processo físico – fls. 264 da peça 18)

No que diz respeito à alegação de que *não foi levado em consideração que o planejamento orçamentário estava justamente ligado à metodologia adotada, para o dimensionamento das equipes técnicas para atendimento ao objeto dos contratos, cabe destacar que* tal aspecto já havia sido aduzido pela Origem em sede instrutória (fls. 283/315 e 317/319 do processo físico – fls. 320/325 da peça 18, peça 9 e fls. 33/35 da peça 19) e já foi considerado, debatido e rechaçado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, servindo de parâmetro para o voto que resultou no Acórdão ora embargado.

Assim, entendendo não haver obscuridades no referido Acórdão, a Assessoria de Controle Externo, opinou pelo não provimento dos embargos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos em julgamento.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos e, quanto ao mérito, ressaltou que não há equívoco nos relatórios elaborados pela equipe técnica da coordenadoria VII, nem tampouco obscuridades no V. Acórdão embargado, que teve como fundamento as conclusões das minuciosas análises realizadas por todas as áreas deste Tribunal,

em razão de todas as defesas e documentos apresentados durante a fase de instrução.

Acrescentou que e*m assim sendo, com relação às alegadas 'obscuridades' por parte do V. Acórdão, em que pesem os argumentos expendidos pelo Embargante, entendo que não houve obscuridades no V. Acórdão embargado, pois as questões suscitadas em sede de embargos declaratórios foram devidamente apreciadas.*

Por fim, opinou pela rejeição do apelo, diante da inexistência de obscuridades a serem sana no V. Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Siqueira Martins, em face do Acórdão de peça 24, prolatado na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 20.04.2022, que, à unanimidade, julgou irregulares a Concorrência 03/SEHAB/2015 e o Contrato 19/SEHAB/2016, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS)-SETOR 3.

2 – Conforme a instrução realizada, verifica-se não ter restado constatada a ocorrência de eventual vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a exigir sua correção, eis que tanto o Acórdão como o voto

condutor se fundaram nas apurações levadas a efeito pela Equipe de Auditoria no curso do processo e que não foram infirmados apesar esclarecimentos oferecidos, sendo certo que todas as questões suscitas em sede de embargos foram devidamente apreciadas.

3 – Assim sendo, acompanhando as manifestações oferecidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretária Geral, que ficam incorporadas ao presente e adotadas como razão de decidir, voto pela rejeição dos embargos, prosseguindo-se na apreciação do recurso ordinário interposto.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 08:22:52 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/010738/2017
Contratante	-	Secretaria Municipal de Habitação
Contratado	-	Consórcio SLP – S3
Concorrência	-	03/Sehab/2015
Contrato	-	19/Sehab/2016 R$ 26.658.440,16
Objeto	-	Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS Setor 3 – Empreendimentos do Programa Mananciais – Represa Billings abrangendo as Prefeituras Regionais de Cidade Ademar, Capela do Socorro e Parelheiros

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SEHAB. Serviços de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. 1. O orçamento deve ser detalhado de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, serviços e materiais estimadas para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas. 2. A nota de esclarecimento estabelecendo que as empresas poderiam participar de tantas licitações quantas desejassem, desde que apresentassem equipes técnicas distintas, não encontra amparo legal, pois revela-se indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, e, não se trata de uma licitação com diversos lotes, mas sim de licitações autônomas, uma para cada lote. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/10734/2017, TC/010738/2017, TC/010746/2017 e TC/010747/2017, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Concorrência 03/Sehab/2015 e o Contrato 19/Sehab/2016.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que há, neste Tribunal, processo específico de acompanhamento de sua execução.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 27/05/2022 15:28:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:44:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 10.734/2017
TC 10.738/2017
TC 10.746/2017
TC 10.747/2017

Egrégio Plenário

Em Julgamento englobado as licitações e os contratos delas derivados que tiveram por fim a contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública interna, condominial e de edifícios residenciais de interesse social - HIS.

No TC 10.746/2017 julga-se a Concorrência 001/SEHAB/2015 e do Contrato 17/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Pri-Bauer-Planal, constituído pelas empresas Pri Engenharia Ltda., L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle e Qualidade Ltda. e Planal Engenharia Ltda., para o SETOR 1, Empreendimentos de Urbanização de favelas, Loteamentos irregulares precários e do programa Renova São Paulo abrangendo as Prefeituras Regionais de: Perus; Pirituba/Jaraguá; Freguesia do Ó/Brasilândia; Casa Verde/Cachoeirinha; Santana/Tucuruvi; Jaçanã/Tremembé; Vila Maria/Vila Guilherme; Sé; Lapa; Mooca; Penha; Ermelino Matarazzo; São Mateus; São Miguel; Itaim Paulista; Cidade Tiradentes; e Guaianases," no valor de R$ 35.918.597,47.

No TC 10.747/2017 julga-se a Concorrência 002/SEHAB/2015 e o Contrato 18/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e Bureau Projetos e Consultoria Ltda, para o SETOR 2, Empreendimentos de Urbanização de Favelas, Loteamentos Irregulares Precários e do Programa Renova SP abrangendo as Prefeituras Regionais de: Butantã; Campo Limpo; M´Boi Mirim; Santo Amaro; Cidade Ademar; Jabaquara; Vila Mariana; Ipiranga; Sapopemba/ Vila Prudente; e Aricanduva, no valor de R$ 34.391.772,00.

No TC 10.738/2017, julga-se a Concorrência 003/SEHAB/2015 e do Contrato 19/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio SPL – S3, para o objeto acima descrito relativamente ao SETOR 3: Empreendimentos do Programa Mananciais - Represa Billings abrangendo as Prefeituras Regionais de Cidade Ademar, Capela do Socorro e Parelheiros", no valor de R$ 26.658.440,16.

No TC 10.734/2017 julga-se a Concorrência 004/SEHAB/2015 e o Contrato 20/SEHAB/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio Habita SP, para o SETOR 4: Empreendimentos do Programa Mananciais - Represa Guarapiranga abrangendo as Prefeituras Regionais de: M´Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros, no valor de R$ 29.724.456,67.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame de cada um dos processos, concluiu que as licitações apresentavam as seguintes irregularidades:

> 2.1. Evidências de que não houve previsão de recursos orçamentários, em infringência ao inc. III do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1);
>
> 2.2. Não foi encontrado orçamento detalhado no PA, de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, de serviços e de materiais estimados para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas à Administração, infringindo o inc. II do §2º do Art. 7º da LF nº 8.666/93 e;
>
> 2.3. A exigência formulada pela Administração na nota de esclarecimento, publicada no DOC de 30.01.2016, infringiu a regra estipulada no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que não houve a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Ademais, a ausência de critérios na referida nota de esclarecimento não permitiu o julgamento objetivo das propostas, afrontando o art. 3º da Lei 8.666/93. E por fim, a falta de regra possibilitando a substituição do(s) profissional(is) por parte das licitantes classificadas em 1º lugar em duas licitações, infringiu o art. 3º, §1 0 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos contratos, a conclusão da Equipe de Auditoria também foi pela irregularidade, por 2 (dois) motivos:

2.1. Decorrerem de licitações com apontamentos de irregularidades e;

2.2. Por insuficiência dos empenhos para cobrirem os pagamentos apresentados nos Cronogramas Físico-Financeiros, para os 4 (quatro) primeiros meses de vigência contratual, em inobservância aos arts. 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

No que diz respeito ao apontamento do item 2.2 relativo às licitações, registrou a Auditoria que o Anexo V apresenta o Orçamento de Referência com a previsão de horas de profissionais, bem como das despesas diretas envolvidas nos trabalhos de fiscalização, gerenciamento e assessoria técnica.

Avaliando as quantidades de horas médias mensais de profissionais de cada especialidade envolvida nos trabalhos, constatou a previsão média mensal de profissionais em dedicação integral, todavia, não foram encontradas memórias de cálculo e fundamentação técnica que permitisse concluir que os profissionais que compunham a equipe técnica estavam em quantidade suficiente e necessária para a devida execução dos objetos.

Apontou, ainda, a Auditoria, que não foram encontradas nos autos justificativas que permitissem concluir que as quantidades de serviços e insumos previstos eram necessários e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas.

Acrescentou que, examinando o escopo dos serviços descritos nos subitens 8.1 a 8.4 dos Termos de Referência e dos produtos previstos nos itens 10, não foi possível estabelecer correlação de quantidade e periodicidade destes com as quantidades de horas de profissionais, e de horas de serviços e de materiais de despesas diretas constantes do orçamento da Administração.

Quanto ao apontamento 2.3. da análise da licitação, referente à nota de esclarecimento estabelecendo que *"As empresas poderão participar de quantas licitações desejarem, porém, somente serão contratadas em mais de uma delas, se as respectivas equipes técnicas apresentadas forem distintas"*, aduziu a Auditoria que referida nota afetou o critério de formulação das

propostas, ensejando, inclusive a exclusão de licitantes, razão pela qual a SEHAB deveria ter reaberto o prazo de divulgação dos editais.

Apontou, também, que referida nota de esclarecimento, do ponto de vista material, não encontra respaldo jurídico, porquanto não há nos editais quaisquer critérios capazes de permitir o julgamento objetivo das propostas, não restando definido de qual certame a empresa ou consórcio seria excluído no caso de coincidência de membros da equipe técnica em diferentes propostas, estando a licitante classificada em 1º lugar em mais de uma licitação.

No caso do TC 10.738/2017, foi vencedor o consórcio SLP-S3, que apresentou o valor de R$ 26.658.440,16, e excluídos o Consórcio Pri-Bauer-Planal e a empresa Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. (que já haviam sido classificadas em 1º lugar nas Concorrências nº 1 e º 2, respectivamente), e que apresentaram nesta licitação valores inferiores à da proposta vencedora. Tal ausência de critério não permitiu concluir que as exclusões das licitantes supracitadas levaram à contratação do consórcio com a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, ressaltou que não foi aventada a possibilidade de substituição de profissionais por parte da licitante classificada em 1º lugar em duas das licitações, para a devida contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira manifestação, acompanhou a Equipe de Auditoria no tocante ao apontamento 2.2 e, no tocante ao item 2.1., registrou que, em oportunidades anteriores, albergou o entendimento no sentido da possibilidade da apresentação da Nota de Reserva até o ato de homologação do procedimento licitatório.

Acompanhou a Auditoria, também, quanto aos apontamentos relativos às contratações.

Na sequência, foram instados a oferecer defesas a SEHAB, a Contratada, e o então Secretário Adjunto, indicado como responsável e vindo aos autos as defesas oferecidas.

Os defendentes alegaram, em síntese, quanto à inexistência de prévia previsão de recursos para as licitações, que os editais foram publicados em dezembro de 2015, quase na mudança de exercício, não havendo possibilidade de fazer reservas para o exercício seguinte; que como se tratava de serviço

continuado; e que foram feitas previsão dessas despesas no orçamento do exercício seguinte, demonstrado no processo administrativo.

Quanto aos empenhos insuficientes para cobrir os 4 (quatro) primeiros meses dos contratos, esclareceram que, devido ao tempo consumido para a realização dos certames e do vencimento do contrato anterior, foi necessária realização de uma contratação emergencial do serviço para acompanhar as obras emergenciais da Secretaria, o que consumiu parte dos recursos do exercício de 2016. Além disso, a mudança da conjuntura econômica exigiu a readequação dos ajustes e também dos cronogramas dos gerenciamentos, de modo que, antes da assinatura dos contratos houve necessidade de elaboração de novos cronogramas físico-financeiros, no intuito de compatibilizá-los com a disponibilidade orçamentária, bem como ao volume de frentes de obras existentes, à época.

Finalizaram afirmando que houve empenhos complementares em outubro e dezembro, ressaltando que não teria ocorrido prejuízo ao Erário nem à contratada decorrente de tais alterações, pois que anteriores ao contrato.

Quanto ao apontamento de ausência de orçamento detalhado, esclareceram que dentre os vários anexos contidos e comuns a todos os quatro Editais publicados, Anexos III e IV, estariam relacionados diretamente à metodologia adotada para o dimensionamento das equipes técnicas de permanência ideal para atendimento ao objeto dos contratos e que cada Edital corresponderia a um setor territorial da cidade de São Paulo.

No que diz respeito aos quantitativos de horas de profissionais e de despesas diretas não justificadas, informaram que, após a instauração dos procedimentos licitatórios foi criado um grupo de trabalho com a finalidade de realização de procedimentos e tomadas de decisões envolvendo os objetos licitados. A partir daí, houve a conclusão de que a atribuição de um peso maior para a equipe técnica possibilitaria o acesso a um número maior de licitantes, em comparação à atribuição de maior peso aos atestados fornecidos pelas empresas, tendo em vista a relevância do fator “recursos humanos” envolvidos nos objetos contratados. Além disso, destacaram a forma utilizada para o dimensionamento das equipes técnicas envolvidas e os respectivos quantitativos utilizados para a execução dos objetos e que foram feitos pequenos ajustes, de maneira a adequar as equipes técnicas envolvidas à nova realidade dos estudos apresentados pela equipe de trabalho constituída.

Acerca da nota de esclarecimento publicada, estabelecendo que: as *"empresas poderão participar de quantas licitações desejarem, porém, somente serão contratadas em mais de uma delas, se as respectivas equipes técnicas apresentadas foram distintas",* sustentaram que não alterou as condições de participação previstas nos editais; que os editais estabeleceram critérios claros para apresentação do corpo de profissionais envolvidos na consecução dos objetos, inclusive com a possibilidade de substituição da equipe técnica de profissionais, não havendo restrição da competitividade, haja vista que várias empresas participaram dos certames, vedada a adjudicação de mais de um lote a uma mesma empresa.

Em suas defesas, as contratadas corroboraram o entendimento da SEHAB no que diz respeito à nota de esclarecimentos versada no item 2.3 das análises das licitações.

Em nova manifestação, a Equipe de Auditoria manteve os apontamentos relativos às licitações e as contratações.

Aduziu, quanto à falta de justificativa prévia dos quantitativos necessários à formatação dos editais, que a informação da constituição de um grupo de trabalho após a divulgação dos editais, denota a total falta de planejamento da Secretaria para a realização dos certames de sua alçada.

No tocante à nota de esclarecimentos, aduziu ter se verificado uma nova configuração do instrumento convocatório, com repercussão nas propostas a serem oferecidas, o que ensejava a necessidade de devolução dos prazos de divulgação inicialmente estabelecidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Equipe de Auditoria, pela manutenção dos apontamentos sobre as licitações, bem como quanto ao item 2.2 referente às análises das contratações, inclusive, salientando, no tocante ao item 2.3 da análise da licitação, a obrigatoriedade de reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, tendo em vista que a nota de esclarecimento modificou substancialmente os critérios de formulação das propostas.

Entendeu, ainda, ser indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, salientando não se tratar de diversos lotes de um mesmo certame, mas de licitações autônomas, uma para cada lote.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise, ou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, na esteira das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinou pela irregularidade das licitações e dos contratos.

É a síntese relatorial.

VOTO

1 – Diante da instrução constante dos autos, acolho, em caráter excepcional, as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB para afastar o apontamento relativo à falta de previsão de recursos orçamentários para a realização dos procedimentos licitatórios, bem como o empenhamento insuficiente para a cobertura dos 4 (quatro)primeiros meses de vigência contratual, uma vez que tais atos, apesar de apresentarem inconformidades, não produziram prejuízos ao erário.

2 - Todavia, de fato, as defesas oferecidas não foram suficientes para afastar o apontamento referente à ausência de orçamento detalhado de forma a constituir evidência, com fundamentação técnica, de que as quantidades de profissionais, serviços e materiais estimadas para a execução dos objetos licitados eram necessárias e estavam compatíveis com os produtos a serem entregues pelas contratadas.

3 – Há que se reconhecer, ademais, que a nota de esclarecimento estabelecendo que as empresas poderiam participar de tantas licitações quantas desejassem, desde que apresentassem equipes técnicas distintas, não encontra amparo legal, como apontado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pois revela-se indevida a inclusão de elemento de interferência de um procedimento licitatório no exame de habilitação de outra licitação, e, nos casos em tela, não se trata de uma licitação com diversos lotes, mas sim de licitações autônomas, uma para cada lote.

Assim, incorporo ao meu voto o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestado nos TCs 10.747/2017 e 10.746/2017, no sentido de que referida nota afetou o critério de formulação das propostas, ensejando, inclusive a exclusão de licitantes, sendo que a SEHAB deveria ter reaberto o prazo inicial de divulgação do edital, fato que impede o reconhecimento de irregularidade dos certames em julgamento.

Além disso, não restou esclarecido pela Secretaria Municipal de Habitação, qual seria o critério a ser utilizado para saber de qual certame a empresa ou consórcio seria excluído no caso de coincidência de membros de equipes técnicas em diferentes propostas, estando a licitante classificado em primeiro lugar em mais de uma licitação.

4 – Diante do exposto, JULGOU IRREGULARES AS LICITAÇÕES E OS CONTRATOS DELAS DECORRENTES.

5 – Deixo de acolher o pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal de aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, uma vez que há neste Tribunal processos específicos de acompanhamento de suas execuções.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 18:05:58 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/